



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012

“Inclui os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e parágrafo único, no art. 87 à Lei Orgânica do Município de Tijucas do Sul, Paraná, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de Agentes Públicos e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, nos termos do art. 29 da Constituição da República, art. 16 da Constituição Estadual e das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 87 da Lei Orgânica Municipal os seguintes incisos X, XI, XII, XIII, XXIV:

Art.87 – (...)

X - é vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Tijucas do Sul, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, sendo nulos os atos assim caracterizados.

a) constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

1. O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações;
2. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

3. A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

b) As vedações previstas neste inciso, não se aplicam, quando:

1. a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso dos Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e da nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.
2. o vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.
3. os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracteriza ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

XI - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos itens “1” e “2” da alínea “a” do inciso anterior:



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

- a) as contratações temporárias, previstas no item “1”, “a” do inciso anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade;
- b) as nomeações, previstas no item “2”, “a” do inciso anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

XII - a comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que trata o inciso anterior, deverá ser feita, obrigatoriamente, para servidor efetivo, da seguinte forma:

- a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas ou;
- b) comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

XIII - são vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos Poderes Municipais, de Prefeito, de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais ou de Vereadores.

XIV - o nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do inciso X, alínea “a”, itens 1, 2 e 3.

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 87, o parágrafo único, fazendo referência aos incisos acrescentados ao art. 87, vigorando o aludido dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 87



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

(...)

Parágrafo único - A não observância do disposto nos incisos I, II, III, X, XI, XII, XIII e XIV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.”

Art. 3º Os respectivos Chefes dos Poderes Municipais, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, nas situações que constituem prática de nepotismo, comunicando à Promotoria de Justiça local responsável pela Curadoria do Patrimônio Público.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se disposições em contrário.

Sala de Sessões, Tijucas do Sul, 19 de Março de 2012

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Claudemir Pereira da Rocha
Presidente

Rodrigo Pereira de Lima
Vice-Presidente.

Joane Antônio de Oliveira
1º Secretário.

Heitor Alves dos Santos
2º Secretário.



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

Justificativa

Refletindo a necessidade de avanço na moralização do provimento dos cargos públicos, a Constituição de 1988 incorporou dois pressupostos básicos a serem considerados em relação aos chamados cargos comissionados.

O primeiro deles diz respeito à inexigibilidade de concurso público para acesso a esses cargos (art. 37, II da CF). O segundo, à preferência, no seu provimento, para servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional (art. 37, V da CF).

A nova redação dada ao inciso V do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19 aperfeiçoou o comando, assegurando exclusividade para o servidor de carreira no provimento funções de confiança, enquanto manteve a necessidade de lei para definir os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

Além dessa norma geral, de intenção moralizadora, vigora desde dezembro de 1990, na esfera federal, o art. 117 da Lei nº 8.112, proibindo ao servidor, em seu inciso VIII, "*manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil*".

O artigo 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, veda a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, exceto se for servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, sendo que nesse caso a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado que determinar a incompatibilidade. Na verdade, a Lei, que tem aplicação em todo o Judiciário federal, apenas generalizou uma regra que já constava do Regimento Interno do STF desde 1989. Contudo, sua validade foi limitada apenas para as nomeações posteriores à data do início de sua vigência. A mesma regra foi estendida ao Ministério Público da União pela Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000.



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

No âmbito dos Estados, Constituições estaduais e Leis ordinárias têm tratado do assunto, e, em alguns casos, estabelecido regras mais precisas com vistas a assegurar espaços mínimos à participação do servidor público na gestão superior e assegurar a democratização dos espaços decisórios, limitando o uso discricionário dos cargos em comissão. O mesmo tem acontecido em diversos Municípios. No Congresso Nacional, tramitam várias matérias sobre o tema, todas com pelo menos um objetivo comum: o combate ao nepotismo nas diferentes áreas da administração pública.

Assim, tendo-se em conta que o atual clima existente no país sugere uma tendência à redução da tolerância e condescendência com o nepotismo e o empreguismo, pode ser esse um momento único para que esta Casa de Leis estabeleça desde já em Tijucas do Sul restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos acostumados a tais práticas. A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica pretende constituir-se numa proposição com esse objetivo, garantido a aplicação uniforme de uma disposição moralizadora do provimento de cargos em comissão na administração municipal.

Uma vez aprovada, estar-se-á, é certo, mitigando o direito à livre nomeação por parte desses titulares. Esse já é, por certo, o intuito do "caput" do art. 37, que sujeita o Administrador Público aos princípios da moralidade e da impessoalidade, assim como o próprio inciso V do art. 37, que autoriza a que, por lei, sejam fixadas as condições de exercício dos cargos em comissão por servidor ocupante de cargo efetivo, condições que, com mais razão, hão de ser observadas quando tais cargos possam ser providos por quem sequer detém a condição de servidor público efetivo.

Assim, moralizadora, e adequada aos princípios da Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Administrativo, dentre eles o da finalidade e o da razoabilidade, a proposta em questão tem condições plenas de atender ao clamor popular sem engessar a administração pública municipal. Merece, por isso, aprovação e implementação imediata, superando-se de modo definitivo os vícios decorrente do nepotismo e clientismo.